

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 623, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 23 de julho de 2024, a Mensagem nº 623, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Fazenda e do Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, EMI nº 00011/2024 MRE MF MDIC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023.



A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) Brasil-São Tomé e Príncipe conforma-se ao modelo de ACFI elaborado com base em mandato do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) em 2013, buscando aumentar a previsibilidade e segurança jurídica de empresas e investidores brasileiros em São Tomé e Príncipe e de empresas e investidores santomenses no Brasil, com vistas a favorecer uma maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, maior aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral e, com isso, obter crescimento econômico, desenvolvimento sustentável, redução da pobreza, criação de empregos e expansão da capacidade produtiva e desenvolvimento humano dos dois países parceiros, conforme se obtém da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a presente Mensagem.

O ACFI Brasil-São Tomé e Príncipe é composto por preâmbulo e 28 artigos, dispostos em cinco partes, que passamos a sintetizar.

No Preâmbulo, as Partes expõem seu desejo de reforçar e aprofundar os laços de amizade e cooperação por meio da criação de condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da Outra, promovendo um ambiente transparente e amigável para os investimentos recíprocos, reafirmando, porém, sua autonomia e espaço regulatório.

A **Parte I** do Acordo, composta pelos primeiros três artigos, apresenta o âmbito de aplicação do instrumento e as definições jurídico-operacionais.

O **artigo 1** estipula o objetivo do Acordo, que é fomentar a cooperação entre as Partes para facilitar e promover investimentos mútuos, por



meio de mecanismos de facilitação de investimentos, prevenção e resolução de controvérsias.

O **artigo 2** apresenta como âmbito de cobertura e aplicação do instrumento a totalidade dos investimentos realizados antes ou depois da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio e do direito nacional ou internacional que proteja os investimentos de um investidor no território da outra Parte.

O **artigo 3** enuncia um rol de definições essenciais para a aplicação do ACFI, como “Estado anfitrião”, “empresa”, “investimento”, “investidor”, “nacional”, “medidas”, entre outros. Em particular, destacamos o conceito de investimento:

“1.3 “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo, mas não exhaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

1.3.1 Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, “Investimento” não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;



b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;

c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e

e) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.”

A **Parte II** do Acordo desdobra as medidas regulatórias do instrumento, abrangendo os artigos 4 a 17.

O **artigo 4** impõe que as Partes garantam os direitos previstos no Acordo aos investimentos recíprocos em conformidade com suas leis e regulamentos, concedendo aos investimentos em seu território tratamento conforme ao devido processo legal e administrando as medidas nacionais que afetem os investimentos de maneira razoável, objetiva e imparcial. O dispositivo exclui da cobertura do Acordo os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” para efeito interpretativo nas controvérsias sobre investimentos.

O **artigo 5** dispõe sobre a regra do tratamento nacional aos investimentos estrangeiros da outra Parte. Sujeita às suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte deve conceder aos investimentos e investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos investimentos



de seus próprios investidores, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação e à venda ou outra forma de alienação de investimentos em seu território.

O **artigo 6** dispõe sobre a regra do tratamento de nação mais favorecida. Cada Parte deve conceder aos investimentos dos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias semelhantes, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, em relação ao estabelecimento, à aquisição, à expansão, à administração, à condução, à operação, à venda ou a outra forma de alienação de investimentos em seu território. O dispositivo exclui benefícios de tratamento, preferência ou privilégio decorrentes: de disposições relativas à solução de controvérsias sobre investimentos contidas em um acordo internacional de investimento ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial; e de qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

O **artigo 7** restringe a nacionalização ou desapropriação de investimentos cobertos pelo Acordo, que só poderá ser efetivada por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização ao valor justo de mercado do investimento e em conformidade com o devido processo legal. O dispositivo abrange apenas a desapropriação direta.

O **artigo 8** estipula o tratamento nacional no que respeita à compensação por perdas decorrentes de conflitos armados, distúrbios internos e estados de emergência. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas derivadas de conflito armado internacional ou interno, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar receberão da outra Parte, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, o mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.



O **artigo 9** assegura a transparência, publicidade e pronta disponibilidade referente a medidas legislativas, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida pelo Acordo, em particular nas referentes à qualificação, licenciamento e certificação, permitindo oportunidade razoável aos interessados de expressar suas opiniões sobre tais medidas.

O **artigo 10** resguarda a transferência de fundos relacionados a um investimento, de modo que seja feita livremente, sem demora indevida e após o cumprimento das obrigações estabelecidas no ordenamento jurídico de uma Parte, de e para o seu território. Uma Parte poderá impedir a transferência ao aplicar, de maneira não discriminatória e de boa-fé, suas leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais; relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou garantia de cumprimento de sentenças ou decisões decorrentes de procedimentos judiciais ou administrativos. Outra exceção diz respeito a medidas cambiais restritivas, temporárias e não discriminatórias durante uma crise no balanço de pagamentos, desde que em conformidade com as obrigações e direitos dos membros do Fundo Monetário Internacional.

O **artigo 11** exclui a aplicação do Acordo sobre medidas tributárias das Partes, desde que estas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores da outra Parte ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.

O **artigo 12** faculta às Partes a adoção e manutenção de medidas prudenciais, tais como: (a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; (b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e (c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

O **artigo 13** reconhece o direito das Partes a adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública,



aplicar o disposto em suas leis penais ou cumprir suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

O **artigo 14** afirma o dever dos investidores quanto ao cumprimento das leis, políticas públicas e regulamentos relativos a investimentos no Estado anfitrião, inclusive no que diz respeito à proibição da corrupção ativa e do fornecimento de informações no curso de processos administrativos ou requisições para fins estatísticos.

O **artigo 15** estipula que os investidores contemplados pelo Acordo devem buscar conduzir seus investimentos de modo a alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias elencadas no dispositivo.

O **artigo 16** obriga as Partes a adotar medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo instrumento, em conformidade com suas leis e regulamentos, excluindo da proteção do Acordo aqueles capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilícitos para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.

O **artigo 17** permite que as Partes mantenham ou cumpram medidas que considerem apropriadas para garantir que as atividades de investimento no respectivo território se efetuem em conformidade com sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que não seja aplicada de forma discriminatória, arbitrária, injustificada ou de maneira a constituir uma restrição disfarçada. As Partes também afirmam compromisso de não estimular o investimento em seu território por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

A **Parte III** do Acordo engloba os instrumentos de governança institucional e prevenção de controvérsias, abrangendo os artigos 18 a 25.



O **artigo 18** estabelece um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados pelos respectivos Governos, a reunir-se em periodicidade e local definido pelas Partes, com pelo menos uma reunião anual e presidência alternada entre os dois países. Suas funções são: a) supervisionar a implementação e execução do Acordo; (b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; (c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos (art. 26); (d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; (e) resolver questões ou controvérsias relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e (f) suplementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário.

O **artigo 19** institui a figura do Ombudsman, ou Ponto Focal Nacional, que será designado por cada Parte com a responsabilidade de apoiar os investidores da outra Parte em seu território. Entre suas responsabilidades, incluem-se: dar seguimento às consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte, com as autoridades competentes, e informar aos interessados dos resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos; e prestar informações tempestivas e úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando lhes sejam solicitadas. Os Pontos Focais Nacionais devem cooperar entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

O **artigo 20** dispõe sobre a troca de informações entre as Partes, que deve ser realizada sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, sobretudo por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais, de maneira tempestiva e com respeito pelo nível



aplicável de proteção da informação.

O **artigo 21** determina que as Partes respeitem o nível de proteção da informação definido pela legislação da Parte solicitada, salvaguardando-se a informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

O **artigo 22** concita as Partes a disseminar entre os setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O **artigo 23** estimula os dois países a promover a cooperação entre seus órgãos responsáveis pela promoção de investimentos de molde a facilitar investimentos no território da contraparte.

O **artigo 24** delinea o mecanismo de prevenção de controvérsias do instrumento, pelo qual o Comitê Conjunto deve atuar de modo a prevenir, administrar e resolver as controvérsias entre as Partes. Antes de iniciar um procedimento arbitral (artigo 25 do Acordo), toda controvérsia entre as Partes deve ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes, sendo previamente examinada pelo Comitê Conjunto, que terá 60 dias para se reunir após a data do pedido de início do procedimento. O órgão deve facilitar a busca de uma solução para disputas formalmente apresentadas sobre a observância do Acordo por uma Parte ou sobre uma situação específica enfrentada por um investidor. Na apreciação da matéria, o Comitê Conjunto pode convidar para suas reuniões representantes do investidor interessado e outras partes interessadas. Após 60 dias da data da primeira reunião, prorrogáveis por igual período, em comum acordo, o Comitê deve apresentar um relatório final com suas conclusões. A controvérsia pode ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o artigo 25, caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos ou caso uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas para essa finalidade.

O **artigo 25** estabelece o sistema de solução de controvérsias do Acordo. Uma vez esgotado o procedimento previsto artigo 24 sem que a



controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes pode submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com o dispositivo. Alternativamente, as Partes podem, por consenso, submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, a qual deve aplicar o procedimento disposto no artigo, salvo decisão das Partes em contrário. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade ao Acordo da medida questionada, não se aplicando a fatos ocorridos ou medidas adotadas antes da entrada em vigor do instrumento, nem àqueles ocorridos após o decurso de 5 anos da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que possam dar lugar a uma controvérsia. Além disso, não podem ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Direito Interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde). As Partes podem solicitar, mediante compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão. Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia

A **Parte IV** compreende a agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos, englobando o **artigo 26**, que incumbe o Comitê Conjunto de desenvolver e discutir essa agenda conforme os temas a serem inicialmente acordados pelas Partes na primeira reunião do Comitê. Os resultados das negociações poderão constituir compromissos específicos adicionais.

A **Parte V** trata das disposições finais do Acordo, sendo composta pelos **artigos 27 e 28**. Os dispositivos estabelecem: a proibição de que o Comitê Conjunto e os Pontos Focais Nacionais substituam ou prejudiquem acordos ou canais diplomáticos existentes entre as Partes; a revisão geral da implementação do Acordo após um prazo de dez anos; a



entrada em vigor do instrumento, após 90 dias do recebimento da segunda nota diplomática que informe o cumprimento das formalidades internas para a vigência do Acordo pelos dois países; a possibilidade de emenda do Acordo, por mútuo consentimento; a denúncia ao Acordo, que pode ser realizada por notificação escrita à outra Parte, com vigência diferida em um ano ou outro prazo definido por consenso entre as Partes.

O Acordo foi celebrado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023, em duplicata, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023.

Acordos de investimento são instrumentos internacionais que objetivam criar um ambiente de estabilidade jurídica para abertura de mercados à investimentos estrangeiros, reduzindo os riscos não comerciais sobre o investimento internacional. O quadro geral dos regimes de proteção ao investimento externo é marcado pela descentralização regulatória e normativa específicas, respondendo às características dos países envolvidos nos dois polos do investimento.

Um dos poucos países emergentes ou em desenvolvimento de peso não engajado em acordos de investimento, o Brasil só veio a mudar sua posição em favor desses instrumentos a partir de 2013, com a elaboração de um modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), baseado em mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, CAMEX. O modelo proposto levou em consideração



subsídios de organismos internacionais, estudos de benchmarking e, sobretudo, consultas ao setor privado brasileiro, que inclusive passou a assumir cada vez mais a posição de investidor no exterior.

Foram firmados acordos desse tipo com: Angola, Chile, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Etiópia, Guiana, Índia, Malauí, México, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Suriname. No âmbito do Mercosul, também foi assinado pelos Estados Partes o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (PCFI), baseado no ACFI. Além dele, foram igualmente firmados o Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre o Brasil e o Peru, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile, que possuem capítulos de investimentos baseados no modelo do ACFI.

O modelo geral dos ACFIs do Brasil se organiza em torno de três eixos: a) criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias; b) melhoria da governança institucional; e c) elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Dentro desse arcabouço, o ACFI Brasil-São Tomé e Príncipe, ora sob análise, estabelece um conjunto de medidas para reduzir a exposição do investidor a riscos e evitar situações de controvérsias e disputas com o Estado receptor, como cláusulas de tratamento nacional e da nação mais favorecida, transparência, compensação por expropriação direta e em casos de conflitos, bem como de liberdade de transferência de divisas.

Os ACFIs têm adotado critérios de definição de investidor baseados no lugar de constituição, sede ou nacionalidade da empresa ou pessoa física, bem como no controle efetivo sobre a produção de bens ou prestação de serviços no território do Estado receptor, conforme características de um investimento, que incluem compromisso de capital, estabelecimento de interesse duradouro, expectativa de lucros ou ganhos e assunção de riscos. Esse escopo mais restrito objetiva afastar o uso abusivo do “treaty shopping” ou do estabelecimento de empresas de conveniência, em que a sociedade é constituída em determinado Estado com a única finalidade de valer-se da proteção prevista em um acordo de proteção de investimentos, sem levar em consideração o controle efetivo sobre as atividades ali desenvolvidas. No caso



do ACFI com São Tomé e Príncipe, o investimento direto qualificado pela proteção deve implicar um controle ou grau significativo de influência, direta ou indiretamente, do investidor de uma Parte sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, conforme discriminado no Relatório.

As cláusulas de compensação por expropriação cobrem apenas a expropriação direta, prevendo as condições em que ela pode ser efetuada e os parâmetros da indenização a ser paga, sem demora indevida e em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado anfitrião, conforme o valor justo de mercado do investimento imediatamente antes de a desapropriação ocorrer.

Entre as principais inovações trazidas pelos ACFIs estão: a criação de um Comitê Conjunto e de Pontos Focais em cada Parte, núcleo institucional do arranjo; o estabelecimento de intercâmbio de informações entre as Partes; o incentivo ao envolvimento do setor privado; e disposições relativas à responsabilidade social corporativa e desenvolvimento de agendas temáticas.

O Ponto Focal de cada Parte, também chamado de Ombudsman, atua como um facilitador na relação mais técnica entre investidores e o Governo do país receptor, encaminhando consultas, reclamações e sugestões, prevenindo controvérsias em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas, sugerindo ações para melhorar o ambiente de investimentos e prestando informações úteis sobre temas de regulação relacionados a investimentos em geral ou projetos específicos.

O Comitê Conjunto, composto por representantes governamentais de ambas as Partes, é responsável por monitorar a implementação do Acordo, discutir e divulgar oportunidades para expansão de investimentos, coordenar as agendas temáticas comuns e, sobretudo, atuar na prevenção de controvérsias e na solução amigável de eventuais disputas envolvendo os investimentos bilaterais.

A agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos é um conjunto de temas de interesse mútuo para as Partes, identificados como



relevantes para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de seus investidores. Ela deve ser implementada por meio da negociação de ulteriores compromissos bilaterais. Possíveis temas de interesse que podem ser contemplados incluem, por exemplo, a remessa de divisas, vistos de negócios, regulação técnica e ambiental, intercâmbio institucional para regulação setorial e outras formas de cooperação nas quais haja interesse comum.

Do ponto de vista dos interesses da Parte receptora, o Acordo também reconhece a autonomia regulatória das Partes e permite incentivar padrões de responsabilidade social, ambiental e corporativa por parte dos investidores e de seus investimentos, atraindo investimentos que contribuam com o desenvolvimento sustentável da comunidade local e do Estado que os recebe.

Em oposição a um acordo bilateral de investimentos tradicional, centrado na solução de controvérsias investidor-Estado, a proposta brasileira privilegia mecanismos de prevenção de controvérsias baseados em diálogos e consultas bilaterais, prévios à instalação de um procedimento arbitral. Tais instrumentos abrangem a atuação direta e permanente dos já mencionados Pontos Focais, além de debates no âmbito do Comitê Conjunto, responsável pelo exame preliminar de questões específicas demandadas pelos signatários. Caso a via negocial não seja suficiente, qualquer Parte pode submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, ou as Partes, de comum acordo, podem referir a disputa a uma instituição arbitral permanente para solução de litígios em matéria de investimentos.

Pode-se considerar que o ACFI é um mecanismo de facilitação de investimentos internacionais mais consentâneo aos interesses brasileiros e dos países em que as empresas brasileiras têm investido, propiciando uma interação mais dinâmica e de longo prazo entre os Estados envolvidos. O modelo reconhece o papel imprescindível dos governos em fomentar um ambiente favorável para investimentos, que atenda tanto aos anseios do setor privado como às necessidades de desenvolvimento dos países signatários do acordo.



Nesse sentido, a relação comercial e econômica entre o Brasil e São Tomé e Príncipe deverá ser estimulada e aprofundada com a ratificação e entrada em vigor deste ACFI. Vejamos um pequeno panorama dessas trocas bilaterais.

A corrente de comércio entre os dois países foi de US\$ 3,96 milhões em 2022, sendo composta basicamente por exportações brasileiras, na forma de alimentos (açúcares e melaços, carnes de aves, arroz, artigos de confeitaria, preparações alimentícias e cereais), produtos da indústria de transformação e produtos de limpeza e polimento. A importação de produtos santomenses ainda é diminuta, flutuando entre o máximo de US\$ 206 mil em 2018 e zero em 2016, ou US\$ 242 em 2023. Entre janeiro e outubro de 2024 o Brasil importou apenas US\$ 138 dólares daquele Estado insular africano. Em perspectiva, a origem da pauta importadora de São Tomé e Príncipe é, aproximadamente, composta em sua metade por produtos portugueses, um quinto por produtos angolanos, 6% por chineses, 4% por norte-americanos e 4% por produtos brasileiros, conforme retrato de 2018. As exportações santomenses, que chegaram a US\$ 25,4 milhões em 2018, compõem-se basicamente de cacau e máquinas elétricas, complementadas por peças de aviões e carros, plásticos, pimenta, óleos, nozes e carne bovina.

São Tomé e Príncipe tem uma população estimada em cerca de 200 mil habitantes. É uma ex-colônia portuguesa, independente desde 1975 e o segundo país menos populoso do continente. A economia santomense, cujo PIB nominal estimado para 2024 é de US\$ 750 milhões, ou US\$ 1 bilhão em paridade do poder de compra, conforme dados do FMI, está centrada na agricultura, turismo e investimentos estrangeiros, além de gastos governamentais lastreados em empréstimos externos. A economia cresceu a uma taxa de 5,5% entre 2009 e 2017, estimulada por gastos governamentais, reduzindo-se nos anos seguintes devido à contenção fiscal.

No que diz respeito aos negócios, o governo de São Tomé e Príncipe aprovou várias leis que facilitam a criação de empresas privadas e de investimentos estrangeiros. Entre 2015 e 2019, o número de empresas e de pequenas empresas aumentou significativamente, o que levou à diminuição do



desemprego, aumento das exportações e criação de várias indústrias, sobretudo no setor de máquinas elétricas e peças.

No setor de investimentos, a presença brasileira mais notável é da Petrobras, que iniciou a reconstrução do seu portfólio na África com a aquisição de participações, em sociedade com a Shell e a Galp, em três dos sete blocos de exploração de petróleo e gás offshore recentemente contratados pelo governo santomense, em um modelo de partilha de produção. Ao todo, são apenas 19 blocos mapeados, cobrindo toda a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de São Tomé e Príncipe, que em si, possui uma área de 125 mil km². A exploração ainda se encontra na fase de estudo, perfuração e avaliação.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Acordo, alinhando-se com a nova política brasileira de investimentos e com a necessidade premente de integração da economia brasileira com outras cadeias de valor e oportunidades de negócios, deverá representar um importante marco legal para a facilitação de investimentos recíprocos entre o Brasil e São Tomé e Príncipe, balanceando interesses dos investidores, dos Estados e das sociedades envolvidos.

Por conseguinte, reputamos que o instrumento atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, Constituição Federal), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 27 de agosto de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Mensagem nº 623, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de
Cooperação e Facilitação de Investimentos
(ACFI) entre a República Federativa do
Brasil e a República Democrática de São
Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé,
em 27 de agosto de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e
Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a
República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em
27 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido
Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos
ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

